



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PROCESSO:	Nº 223-47.2012.6.21.0063 (RC)
ANO:	2012
ESPÉCIE:	CRIME ELEITORAL (ART. 326 DO CÓDIGO ELEITORAL)
MUNICÍPIO:	BOM JESUS/RS
RECORRENTES:	ALEXANDRE ARCARI BECKER E VIVIANE GIL GRAZZIOTIN
RECORRIDO:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR:	Dr. INGO WOLFGANG SARLET

RECURSO CRIMINAL. CRIME ELEITORAL. INJÚRIA. ART. 326 COMBINADO COM ART. 327, II E III, TODOS DO CÓDIGO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. OFENSA DIRIGIDA À FUNCIONÁRIA PÚBLICA, VIA MEIO QUE FACILITA SUA DIVULGAÇÃO. AUMENTO DE PENA. IMUNIDADE PARLAMENTAR PARA VEREADOR NÃO AGINDO EM DECORRÊNCIA DE SUAS FUNÇÕES. INAPLICABILIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU.

PARECER

1. Relatório.

Trata-se de recurso interposto por ALEXANDRE ARCARI BECKER e VIVIANE GIL GRAZZIOTIN em face da sentença das fls. 161-172, que julgou procedente a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de ALEXANDRE ARCARI BECKER, VIVIANE GIL GRAZZIOTIN e HORÁCIO MARCELLO VIANNA FONTOURA, versando sobre o crime de injúria, que condenou o recorrente ALEXANDRE ARCARI BECKER à pena de oito meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, e condenou VIVIANE GIL GRAZZIOTIN à sanção de um mês e vinte e quatro dias de detenção, a ser cumprida em regime aberto (fls. 178-190).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A denúncia foi recebida em 22 de outubro de 2012 (fl. 49). Diz a peça acusatória:

FATOS OCORRIDOS ENTRE OS DIAS 29/06/2012 E 01/07/2012 (fls. 11/19 do TC):

DENUNCIADO ALEXANDRE ARCARI BECKER:

Entre os dias 29 de junho de 2012 e 01 de julho de 2012, em diversos horários, através da rede mundial de computadores — internet — no sitio de relacionamento social denominado "facebook", o denunciado ALEXANDRE ARCARI BECKER, consciente e voluntariamente, por diversas vezes, injuriou a vítima Lucila Maggi Moraes Cunha, na propaganda eleitoral, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro.

Nas ocasiões, o denunciado publicou, por meio de compartilhamento de fotografia, no perfil de Celso Oliveira, documento oriundo da Câmara de Vereadores de Bom Jesus e escreveu diversos textos, em comentários à fotografia por ele compartilhada, sempre com o intuito de denegrir a imagem da então candidata ao cargo de vereadora pela "Coligação União e Experiência fazem a Diferença", das seguintes formas (ipsis litteris):

a) no dia 29/06/2012, em horário não precisado, mas antes das 15h30min, o denunciado publicou documento oriundo da Câmara de Vereadores — requerimento solicitando requisições ao Prefeito Municipal — com o carimbo de "rejeitado", com o seguinte "titulo": "ONDE ESTÁ A LUCILA, ESSA CARA DE PAU QUE ESCONDEU TUDO DE TODOS " (fls. 15/16 do TC);

b) no dia 29/06/2012, às 15h12min, o denunciado escreveu: "QUEM REJEITOU ESTES DOCUMENTOS PÚBLICOS? PORQUE REJEITOU? SERÁ QUE EXISTE FALCATRUA POR AÍ? QUEM NEGA É CÚMPLICE, PARTÍCIPE, CO-AUTOR." (fl. 17 do TC);

c) no dia 29/06/2012, às 15h27min, o denunciado escreveu: "Lucila era vereadora em 2008. Estava fazendo o quê? Pobre menina que não sabia de nada!!! Vai ver que foi por isto que REJEITOU..." (fl. 18);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

d) no dia 30/06/2012, às 13h27min, o denunciado escreveu: "Afinal de contas, nós temos que ter uma resposta da dona Lucila! Ela liderou a máfia do PMDB na Câmara, o que facilmente se comprova com o documento acima publicado, esta situação não pode perdurar somente para alimentar o ego desta safada e do resto do bando. Você eleitor será responsabilizado pelas ações constrangedoras que tanto nos abalam, se porventura votarem nesta patife." (fl. 19);

e) no dia 01/07/2012, às 10h31min, o denunciado escreveu: "Não me interessa que a assinatura seja ou não do Presidente, nem sempre ocorre tal situação. O fato é que quem Rejeitou e depachou o voto de minerva foi a Nobre Vereadora. Votou contra porque é cúmplice do processo de corrupção. Votou contra porque não tem compromisso com o povo. Votou contra porque é leviana e sarcástica. Votou contra porque não compreende e muito menos alcança o verdadeiro significado da atividade parlamentar. O tempo que estive no exercício das ações legislativas aprendi muito sim, principiamente estudar o comportamento humano e suas definições. Aprendi, inclusive não sofre de dislexia, ou seja, dificuldade de raciocínio lógico. Mas enfim, nos diga o porque votou contra e escondeu da Comunidade os desvios e as assinaturas falsificadas. Se não for mulher pra isso, não confunda as coisas e não procure ser o que nunca foi. Reaja aos bons olhos do Povo, defenda o interesse público ao invés de negar as informações a Sociedade. A nobre Vereadora é quem nada aprendeu, pois na época do desvio e das falsificações. Já exercia o mandamento público e por qual razão não fiscalizou? ou vaiu dizer que não sabia, se sua função principal é fiscalizar os atos do Senhor Prefeito." (fl. 12);

f) no dia 01/07/2012, às 10h45min, o denunciado escreveu: "Votou contra o esclarecimento de muitos atos fatos, e agora quer se fazer de vítima. Chega de corrupção, basta! Não podemos voltar a reeleger cérebros inconformados!" (fl. 14);

g) no dia 01/07/2012, às 10h58min, o denunciado escreveu: "Lucila! As minhas preocupações com o bem público não me deixam fugir ao dever, onde quer que tenha de ser cumprido. E eu o cumprirei até o fim. agora, SÃO CURIOSAS ESSAS MANOBRAS que visam implantar a discórdia no seio da ordem legal, e não encontram parada, fantasiando os fatos e falseando as intenções." (fl. 14).

O crime foi cometido contra funcionário público — vereadora — em razão das suas funções.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O crime foi cometido por meio que facilitou a divulgação da injúria, uma vez que foi cometido através da rede mundial de computadores — internet.

DENUNCIADA VIVIANE GIL GRAZZIOTIN:

No dia 01 de julho de 2012, em diversos horários, através da rede mundial de computadores — internet — no sitio de relacionamento social denominado "facebook", a denunciada VIVIANE GIL GRAZZIOTIN, consciente e voluntariamente, por diversas vezes, injuriou a vítima Lucila Maggi Moraes Cunha, na propaganda eleitoral, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro.

Nas ocasiões, a denunciada escreveu diversos textos, em comentários à fotografia compartilhada no dia 29/06/2012 pelo denunciado Alexandre Arcari Becker no perfil de Celso Oliveira, sempre com o intuito de denegrir a imagem da então candidata ao cargo de vereadora pela "Coligação União e Experiência fazem a Diferença", das seguintes formas (ipsis litteris):

a) no dia 01/07/2012, em horário não precisado, mas antes das 10h34min, a denunciada escreveu: "Não de ibop pra gorda fidida deixe ela pra mim. " (fl. 12);

b) no dia 01/07/2012, às 13h40min, a denunciada escreveu: "O PODER DA REJEIÇÃO PREJUDICA A SAÚDE DA DEMOCRACIA. O SILÊNCIO FAZ MAL, MUITO MAL AO INTERESSE DA SOCIEDADE." (fl. 11);

c) no dia 01/07/2012, às 13h51min, a denunciada escreveu: "A ASSINATURA QUE CONSTA NO DOCUMENTO PÚBLICO REJEITADO É DA VEREADORA LUCILA CELSO? ELA COMO VEREADORA TEM O DEVER E NÃO O DIREITO DE COIBIR ESTE TIPO DE ABUSO. O QUE MAIS CHAMA A ATENÇÃO, É QUE ESSE MODELO DE ATUAÇÃO FAZ PARTE DA POSTURA DELA. SERÁ QUE OS ELEITORES E O POVO EM GERAL APRTOVAM ESTA SITUAÇÃO? NÃO ACREDITO QUE ISTO TERÁ CONTINUIDADE." (fl. 11);

d) no dia 01/07/2012, às 13h53min, a denunciada escreveu: "Porque será que ela REJEITOU? Causa, motiva, razão ou circunstância!!!! seria bom que tal situação fosse explicada. Mas ainda acho que ela é mais suja anda, pois participa da falcatrua." (fl. 11).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O crime foi cometido contra funcionário público — vereadora — em razão das suas funções.

O crime foi cometido por meio que facilitou a divulgação da injúria, uma vez que foi cometido através da rede mundial de computadores — internet.

FATOS OCORRIDOS NO DIA 08/08/2012 (fls. 05/10 do TC):

DENUNCIADO ALEXANDRE ARCARI BECKER:

No dia 08 de agosto de 2012, em diversos horários, através da rede mundial de computadores — internet — no sitio de relacionamento social denominado "facebook", o denunciado ALEXANDRE ARCARI BECKER, consciente e voluntariamente, por diversas vezes, injuriou a vítima Lucila Maggi Moraes Cunha, na propaganda eleitoral, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro

Nas ocasiões, o denunciado publicou, por meio de compartilhamento, no seu perfil, de fotografia de um veículo apreendido, no qual se verifica o nome da vítima e o número que a identificava como candidata ao cargo de vereadora, e escreveu diversos textos, em comentários à fotografia por ele compartilhada, sempre com o intuito de denegrir a imagem da então candidata ao cargo de vereadora pela "Coligação União e Experiência fazem a Diferença", das seguintes formas, (ipsis litteris):

a) no dia 08/08/2012, às 17h30min, o denunciado escreveu, como "legenda" (ou "titulo") da fotografia compartilhada: "O KOMATSU VAI LEILÃO PELA LEVIANDADE DA VEREADORA LUCILA. AQUI SE FAZ AQUI SE PAGA!!! PROPAGANDA ENGANOSA É CRIME! GUINCHO É POUCO. AGORA É A HORA DE GUINCHARMOS OS CORRUPTOS." (fl. 05 do TC);

b) no dia 08/08/2012, às 21h28min, o denunciado escreveu: "Grande amigo Horácio, a inconformação é própria de cérebros medíocres e o mau-caratismo é prerrogativa inerente a personalidade daqueles (as) que em desespero encontram-se. Compactuar com falcatruas e apoiar atitudes imorais é apenas o reflexo da própria imagem. Se rebocaram um dos carros da Gerente do Prefeito no balcão de negócios políticos 'administrativos e legislativos' é porque estava irregular, fato que qualquer Ser socialmente político e devidamente inserido no contexto social de cada 'Sociedade' pode, num estalar de dedos ter consciência da extravagância!!!!" (fl. 07);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

c) no dia 08/08/2012, às 22h27min, o denunciado escreveu: "Não é só o veículo que está irregular! Amanhã pode até estar de volta, mas se foi, é porque tem mutreta, assim como a CPI dos Combustíveis, CPI da Coral, CPI do Zaia e tantos outros esquemas que a Nobre Vereadora tem participação direta. Agentes políticos do porte desta mentecápta devem sucumbir." (fl. 07);

O crime foi cometido contra funcionário público vereadora — em razão das suas funções.

O crime foi cometido por meio que facilitou a divulgação da injúria, uma vez que foi cometido através da rede mundial de computadores — internet.

DENUNCIADO HORÁCIO MARCELLO VIANNA FONTOURA:

No dia 08 de agosto de 2012, às 20h32min, através da rede mundial de computadores — internet — no sítio de relacionamento social denominado "facebook", o denunciado HORÁCIO MARCELLO VIANNA FONTOURA, consciente e voluntariamente, injuriou a vítima Lucila Maggi Moraes Cunha, na propaganda eleitoral, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro. Na ocasião, o denunciado escreveu, em comentário á fotografia compartilhada no dia 08/08/2012 pelo denunciado Alexandre Arcari Becker no seu perfil, com o intuito de denegrir a imagem da então candidata ao cargo de vereadora pela "Coligação União e Experiência fazem a Diferença", as seguintes palavras: "rebaixado claro q não, mas clonado sim" (fl. 06).

O crime foi cometido por meio que facilitou a divulgação da injúria, uma vez que foi cometido através da rede mundial de computadores — internet.

ASSIM AGINDO, o denunciado ALEXANDRE ARCARI BECKER incorreu nas sanções penais cominadas no artigo 326, combinado com o artigo 327, II e III, ambos da Lei nº 4.737/1965, por 10 (dez) vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal; a denunciada VIVIANE GIL GRAZZIOTIN incorreu nas sanções penais cominadas no artigo 326, combinado com o artigo 327, II e III, ambos da Lei nº 4.737/1965, por 04 (quatro) vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal; e o denunciado HORÁCIO MARCELLO VIANNA FONTOURA incorreu nas sanções penais cominadas no artigo 326, combinado com o artigo 327, III, ambos da Lei nº 4.737/1965. E, para que contra eles se proceda, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo o seu recebimento, observando-se o procedimento previsto no Código Eleitoral (artigo 359 e ss. da Lei nº 4.737/1965).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Regularmente citados (fls. 58 e 59), apresentaram defesa às fls. 62-72.

O denunciado HORACIO MARCELLO VIANNA FONTOURA aceitou o benefício da suspensão condicional do processo (fls. 92-94).

Transcorrida regularmente a instrução criminal, as partes apresentaram alegações finais.

Sobreveio sentença de parcial procedência em 22/04/2013, condenando o réu ALEXANDRE ARCARI BECKER à pena de oito meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, e VIVIANE GIL GRAZZIOTIN à sanção de um mês e vinte e quatro dias de detenção, a ser cumprida em regime aberto (fls. 161-172).

Inconformados com o *decisum* condenatório, os réus apelaram visando à modificação da decisão. Arguiram, primeiramente, a incompetência da Justiça Eleitoral, afirmando que os delitos imputados não constituem os previstos no Código Eleitoral. Alegaram que a vítima, vereadora, é agente política, e não funcionária pública como entendeu o Magistrado *a quo*, razão pela qual não seria aplicável o aumento capitulado no art. 327, II e III, do Código Eleitoral. Asseverou que o Juiz de primeiro grau não observou a imunidade parlamentar com relação ao réu ALEXANDRE ARCARI BECKER, uma vez que este seria vereador à época das condutas imputadas. Sustentaram, por fim, que a aplicação da pena restou equivocada (fls. 178-190).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 192-195), vieram os autos para parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Fundamentação

2.1 Da competência da Justiça Eleitoral

Prefacialmente, cabe ressaltar que o cunho eleitoral das injúrias praticadas é patente. À época das condutas praticadas pelos recorrentes, a vítima era vereadora da Câmara Municipal do município de Bom Jesus/RS, concorrendo na ocasião dos fatos, inclusive, à reeleição.

Percebe-se que os réus tinham conhecimento da campanha de reeleição da vítima pela mera análise das provas documentais e orais coligidas ao processo, principalmente no depoimento prestado pelo recorrente ALEXANDRE ARCARI BECKER, juntados às fls. 129-129v.

VIVIANI GIL GRAZZIOTIN, em que pese tenha, em seu depoimento à fl. 128, assumido a autoria do comentário, disse, no entanto, que tais afirmações não eram para a vítima. Contudo, da observância da tela juntada à fl. 29, percebe-se que o comentário postado pela recorrente possui referência expressa à “Vereadora Lucila”, evidenciando, assim, que as ofensas eram proferidas diretamente à vítima.

Desse modo, as ofensas proferidas pelos recorrentes, em época de campanha, quando a vítima buscava a reeleição, demonstram o caráter eleitoral, com viés de propaganda para a não reeleição da parlamentar ofendida. Dessa forma, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Eleitoral

Nesse sentido, *mutatis mutandi*, é o que entende o Tribunal Superior Eleitoral:

HABEAS CORPUS. CRIME ARTS. 325 E 326 DO CÓDIGO ELEITORAL. OFENSA VEICULADA NA PROPAGANDA ELEITORAL. TIPICIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- 1. Para a tipificação dos crimes de difamação e injúria eleitorais, previstos nos arts. 325 e 326 do Código Eleitoral, não é preciso que a ofensa seja praticada contra candidato, uma vez que a norma descreve as condutas de difamar e injuriar alguém, sem especificar nenhuma qualidade especial quanto ao ofendido.*
- 2. O que define a natureza eleitoral desses ilícitos é o fato de a ofensa ser perpetrada na propaganda eleitoral ou visar a fins de propaganda.*
- 3. Na espécie, as ofensas foram veiculadas na propaganda eleitoral por rádio, o que determina a competência da Justiça Eleitoral para apurar a prática dos delitos tipificados nos arts. 325 e 326 do Código Eleitoral.*
- 4. Ordem denegada. (TSE, Habeas Corpus nº 187635, Acórdão de 14/12/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 033, Data 16/02/2011, Página 44-45) (grifado)*

2.2 Da materialidade e autoria

A materialidade e autoria dos fatos delitivos imputados, restaram bem demonstradas no transcurso do processo criminal eleitoral, principalmente pelas provas documentais e orais colhidas durante a instrução, inclusive reiteradas no corpo da sentença, em motivação a qual adoto, e cuja transcrição se mostra necessária:

Aos denunciados imputa-se a prática do crime de injúria eleitoral previsto no art. 326, combinado com o art. 327, II e III, ambos do Código Eleitoral.

Com relação aos fatos ocorridos entre os dias 29/06/2012 e 01/07/2012, descritos nos itens "a" (f 1. 02v), -d" (fl. 03), "e" (fl. 03) e "f" (fl. 03v), imputados ao réu Alexandre Arcari Becker, e nos itens "a" (f 1. 04) e "d" (f 1. 04v), imputados à ré Viviane Gil Grazziotin, bem como aos fatos ocorridos no dia 08/08/2012, descritos nos itens "a" (f 1. 04v), "b" (fl. 05) e "c" (fl. 05), imputados ao réu Alexandre Arcari Becker, a materialidade resta cristalina no registro de ocorrência (fls. 12/13), no auto de arrecadação (f 1. 14), nas impressões de telas oriundas da rede de relacionamentos denominada "Facebook" (fls. 15/29), bem como no depoimento da vítima (fl. 118) e no interrogatório dos réus (fls. 128/129).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, soa evidente que os fatos guardam motivação na campanha

Com manifesta finalidade eleitoral, no dia 30/06/2013, o denunciado Alexandre Arcari Becker publicou declaração nos seguintes termos (f 1. 29):

"Afinal de contas, nós temos que ter uma resposta da dona Lucila! Ela liderou a má fia do PMDB na Câmara, o que facilmente se comprova com o documento acima publicado, está situação não pode perdurar somente para alimentar o ego desta safada e do resto do bando. Você eleitor será responsabilizado pelas ações constrangedoras que tantos nos abalam, se porventura votarem nesta patife". (Grifei)

Além disso, no dia 01/07/2012, o denunciado escreveu (f 1. 24):

"Votou contra o esclarecimento de muitos atos fatos, e agora quer se fazer de vitima. Chega de corrupção, basta! Não podemos voltar a reeleger cérebros inconformados!"

As declarações publicadas pela ré Viviane Gil Grazziotin também foram motivadas pela campanha eleitoral. No dia 01/07/2012, a denunciada escreveu (fl. 21):

'A ASSINATURA QUE CONSTA NO DOCUMENTO PÚBLICO REJEITADO É DA VEREADORA LUCILA CELSO? ELA COMO VEREADORA TEM O DEVER E NÃO O DIREITO DE COIBIR ESTE TIPO DE ABUSO. O QUE MAIS CHAMA A ATENÇÃO, É QUE ESSE MODELO DE ATUAÇÃO FAZ PARTE DA POSTURA DELA. SERÁ QUE OS ELEITORES E O POVO EM GERAL APROVAM ESTA SITUAÇÃO? NÃO ACREDITO QUE ISSO TERÁ CONTINUIDADE-. (Grifei)

Assim, resta demonstrado que as ofensas proferidas pelos réus visavam a fins de campanha eleitoral, razão pela qual, inclusive, foi rejeitada a preliminar de incompetência arguida pela Defesa (fl. 117).

Além disso, indubitável a autoria dos fatos, porquanto os denunciados Alexandre Arcari Becker e Viviane Gil Grazziotin, quando interrogados, confirmaram a autoria dos comentários publicados na rede de relacionamentos (f Is. 128/129). Soma-se a isso o fato de as ofensas terem sido publicadas na rede de relacionamento pelos próprios usuários dos denunciados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A ré Viviane Gil Grazziotin, em seu interrogatório, disse: 'IR: Os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. A interroganda escreveu no facebook do marido, sem se referir a Lucila, mas sim se referindo a situações da família da interroganda, eis que tem duas irmãs que se submeteram a cirurgia de redução do estômago. A depoente chegou a escrever no espaço do facebook 'gorda fedida'. Não tem problemas com Lucila. Na época dos fatos narrados na denúncia a depoente já era filiada ao PP Acha que Lucila sempre foi filiada ao PMDB, o qual era situação na época. O PP era oposição ao PMDB na época. A depoente fez seus comentários com o marido que estava on-line falando no facebook com Horácio. Deixa o restante das provas a cargo da defesa. Nunca foi presa ou processada anteriormente. Não tem problemas com Lucila. Não é verdade que a interroganda tenha denegrado a imagem de Lucila na rua para pessoas. Nada mais. Pelo Ministério Público e pela Defesa: Nada. Nada mais.' (fl. 128)

Por sua vez, o réu Alexandre Arcari Becker afirmou em seu interrogatório: "IR: não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Não sabe porque está sendo acusado, mas talvez por estar dizendo a verdade e estar cumprindo sua função. Tem facebook há um ano e dois meses. O interrogando não tinha facebook e acabou se inscrevendo em 2011 para ter mais espaço, utilizando-o como ambiente para questões políticas, repassando à comunidade informações de interesse público do Município de Bom Jesus. O interrogando confirma que escreveu os textos descritos nos itens 'a' a 'g' da denúncia, das fls. 02v/03v, o fazendo no interesse público, cumprindo com o ofício de fiscal da coisa pública, Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Lei Orgânica do Município, dos funcionários e parlamentares. Afirma que agiu da forma como descrito na denúncia porque foi o único vereador a cumprir com a lei e a combater a corrupção, inclusive fazendo diversas denúncias ao MP de Bom Jesus, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, ao Ministério Público Federal da 41 Região, a Procuradoria de Prefeitos em POAIRS e alguns expedientes encaminhados diretamente ao Procurador-Geral de Justiça, além de dez ocorrências na Delegacia de Polícia, o que disso resultou o cumprimento de mandado de busca e apreensão de documentos públicos na Prefeitura de Bom Jesus. Disse que dois dos referidos expedientes estão na polícia federal.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Disse que hoje o antigo gestor, em função das ações do interrogando, responde a sete processos criminais junto a Quarta Câmara do TJ/RS, principalmente por ter sido amparado pelos Vereadores do PMDB, que há época figuravam como maioria no parlamento e tinham a vereadora Lucila como líder. Disse que o ex-prefeito José Paulo de Almeida já foi indiciado em diversos processos e denunciado em outros. Disse que os Vereadores do PMDB esconderam, rejeitaram, sonegaram, prorrogaram e fizeram todo tipo de 'estardalhaço' no exercício de suas funções para proteger os atos de corrupção do próprio governo, entre eles, falsificação de documento público, desvio de dinheiro público, desvio de combustíveis, fraudes em licitação, fraudes na concessão de serviço de táxi, conforme Lei nº 1.620/93, contratações irregulares e inclusive, dilacerando provas com leilões de sucatas e veículos públicos, liderados pela Vereadora Lucila. Disse que a vereadora Lucila, no exercício da presidência da casa, se tivesse mantido o Poder Legislativo intacto, soberano, independente e livre, tendo superado as suas fraquezas e demasias, se tivesse cumprido a lei, se tivesse honrado os votos que recebeu, deveria ter trabalhado em prol da coletividade e não do interesse privado, como foi o caso da Agropecuária Coral, empresa que o ex-prefeito figurava como sócio e contratava com o Município com o aval da vereadora Lucila. Disse que a justificativa real para os fatos narrados na denúncia, é que o interrogando é uma das poucas pessoas inseridas no contexto social deste Município que sabe distinguir o público do privado e que o certo é fazer o certo. O interrogando disse que não negou, não rejeitou, não cometeu nenhum crime relacionado a função de agente político, a qual exerceu em quatro anos, denunciou o que foi possível e o que foi denunciado, mesmo que ainda não tenha sido julgado, já foi devidamente comprovado, o que não teve respaldo da vereadora Lucila. que quando Presidente da Câmara de Vereadores, nas atribuições de suas funções, rejeitou e negou 99% daquilo que dizia respeito a apuração de irregularidades e do combate efeito da corrupção. Deixa o exame das provas a cargo da defesa. O interrogando tem divergências apenas políticas com Lucila e afirma que ela não tem condições de exercer um cargo público, por ser permissiva' e 'perniciosa'. Responde a diversos processos criminais, afirmando serem relacionados a atividade parlamentar. Nunca foi preso. Perguntado se teria mais algo a dizer, respondeu que não. Pelo Ministério Público: Nada. Pela Defesa: Nada. Nada mais" (fls. 129/129v)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A vítima Lucila Maggi Morais Cunha confirmou a prática delitativa perpetrada pelos acusados, por ocasião da sua oitiva em Juízo. Constatou em seu depoimento em Juízo: 'IR: Confirma que foi ofendida pelo réu conforme descrição contida na denúncia. Pelo Ministério Público: Além do denunciado Alexandre, foi ofendida pelos demais acusados, Viviane e Horácio. No mês de agosto/2012, em período eleitoral, o veículo do esposo da depoente foi autuado pela polícia, quando tinha propaganda política da depoente afixada e som, a camionete do marido era rebaixada e realizadas. Posteriormente, alterações para levantar a suspensão, não se tratava de veículo clonado. No intuito de prejudicar a depoente, o vereador Alexandre tirou uma foto do veículo e a colocou, no facebook, fazendo exatamente as considerações contidas nos itens 'a' a 'c' da denúncia. Horácio também participou desses fatos envolvendo o veículo alegadamente clonado. Antes do fato envolvendo o veículo, Alexandre postou em seu facebook documento da Câmara de Vereadores de Bom Jesus, fazendo considerações contra a pessoa da depoente no sentido de denegrir a imagem desta, conforme itens 'a' a 'g', de fls. 02/03v da denúncia. Na época dos fatos, a depoente era Presidente da Câmara de Vereadores e o denunciado Alexandre Vereador da mesma Casa. Quanto à denunciada Viviane, confirma que ela também postou em facebook textos ofensivos à depoente, conforme consta à fl. 04 e verso da denúncia, itens 'a' a 'd'. Os comentários feitos pelos denunciados têm conotação política. A depoente, durante toda a campanha, foi perseguida pelos denunciados Alexandre e Viviane, o que não foi feito em relação aos demais candidatos do PMDB. Em razão dos comentários feitos pelos denunciados no facebook, a depoente foi interpelada na rua por pessoas perguntando acerca do seu envolvimento com corrupção e clonagem de veículos, bem assim qual má fé que liderava. Os fatos ofensivos tiveram relação com a atuação da depoente na Câmara dos Vereadores. A depoente tem perfil no facebook. As ofensas feitas pelos denunciados se propagaram na Internet, tendo, só em um comentário relativo ao carro, do dia 08/08/, às 17h30min. quarenta pessoas disseram que 'curtiram', conforme descrição às fls. 04V/05. Mesmo com as ofensas, a depoente conseguiu se reeleger nas últimas eleições municipais ao cargo de Vereadora. Acredita que as ofensas prejudicaram sua votação, ainda que tenha sido a vereadora mais votada no Município. Nada mais. Pela Defesa: A depoente conseguiu 454 votos nessas eleições, enquanto as eleições retratadas 338. Alexandre deu a entender que a depoente fez clonagem de veículo pelos comentários, mas Horácio na página da Internet afirmou que não se tratava de veículo alterado, mas clonado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A depoente já teve divergências com o denunciado Alexandre na Câmara, mas ficou sabendo das ofensas pelo facebook, porque pessoas também vinham questioná-la acerca das informações contidas na internet. A depoente e mais três Vereadores têm processos contra Alexandre. A depoente responde também a processo movido por Alexandre, que não se conformou com a reeleição da depoente. A depoente não rejeitou sozinha o documento público descrito na denúncia. Nada mais". (fl.118)

Quanto à prova testemunhal constante dos autos, as testemunhas arroladas em nada em contribuíram para o esclarecimento dos fatos.

A testemunha Katiane Espíndola, em seu depoimento, afirmou que não tem conhecimento dos fatos narrados na denúncia: "IR: Não tem conhecimento dos fatos narrados na denúncia. Pela Defesa: A depoente foi candidata a Vereadora. Em quase todas as reuniões na Câmara de Vereadores viu discussões entre Alexandre e Lucila, havendo ofensas recíprocas. A depoente em facebook viu discussões entre Alexandre e Lucila, sendo relacionadas as mesmas questões abordadas na Câmara. As discussões na Câmara não prejudicaram Lucila na campanha eleitoral em reeleição. Lucila se reelegeu. Nada mais. Pelo Ministério Público: Todas as segundas-feiras ocorriam sessões na Câmara de Vereadores. A depoente trabalhava em laboratório e corretora de seguros até as 17h. Nada mais". (fl. 119)

A testemunha Maria Dagila Camargo Morais, por sua vez, afirmou que não se lembra dos fatos narrados na denúncia: "IR: não lembra dos fatos narrados na denúncia. Pela Defesa: a depoente de vez em quando acessa o facebook. A depoente tem facebook e tem Alexandre e Lucila como amigos no espaço virtual. Não lembra especificamente alguma ofensa recíproca de Alexandre e Lucila. Já faz tempo que Alexandre e Lucila brigam. A depoente trabalhou quatro anos na Câmara, tendo saído da Casa em setembro/2009. Os embates na tribuna era constantes entre Lucila e Alexandre. Fora do ambiente da Câmara também já presenciou discussão entre eles. Ao que sabe, Lucila não foi prejudicada na campanha com comentários em facebook. Viviane também é amiga da depoente no facebook. Nada mais. Pelo Ministério Público. Nada. Nada mais." (fl. 120)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A testemunha Aline Tramontin Silveira disse em seu depoimento: "IR: A depoente tem facebook e leu no espaço e\Alexandr/omentarios, porém nada ofensivos a Lucila. A depoente é amiga de Lucila no facebook. Pela Defesa: A depoente também é amiga de Viviane no facebook. Não lembra de algum fato de Viviane que tenha prejudicado Lucila, tendo o mesmo a dizer de Alexandre. As discussões entre Alexandre e Lucila já vem da Câmara. Na reunião extraordinária da Câmara de Vereadores, deste ano de 2013, Lucila falou mal de Alexandre. Nada mais. Pelo Ministério Público: não lembra de ter lido no facebook o comentário da alínea 'd' da fl. 03 da denúncia. Também não lembra do comentário no facebook referente ao texto da alínea 'e' das fls. 03 e verso da denúncia. Também não lembra do comentário da alínea 'f' da fl. 03V da denúncia. Não lembra de algum comentário feito por Viviane ofensivo a Lucila. Nada mais". (fl. 121)

Da mesma forma, a testemunha Rafael Oliveira Silveira disse não saber dos fatos descritos na denúncia: "IR: Não sabe dos fatos narrados na denúncia, mas o depoente não tem facebook. Pela Defesa: o depoente é Vereador eleitor nas últimas eleições. No dia 21 de janeiro deste ano teve reunião extraordinária na Câmara de Vereadores, quando Lucila usou da tribuna e falou de Alexandre, dizendo aos Vereadores da Casa que não usassem da tribuna para fazer ofensas e serem mal educados. As discussões entre Lucila e Alexandre já vem da primeira reunião, quando iniciou o mandato em 2009. com ofensas recíprocas. Nada mais. Pelo Ministério Público: Nada. Nada mais." (fl. 122)

A testemunha Nayobe Antunes da Silva afirmou que não presenciou os fatos constantes na exordial: "IR: Não presenciou os fatos narrados na denúncia. Pela Defesa: A depoente tem facebook, sendo amiga de Alexandre. Viviane e Lucila. Não lembra de discussão entre eles no facebook que tenha prejudicado a eleição de Lucila. Lucila se reelegeu. Nada mais. Pelo Ministério Público: Nada. Nada mais." (fl. 123)

A testemunha Flávio Luiz Castilhos, também afirmou que não presenciou os fatos descritos na denúncia: "IR: Não presenciou os fatos narrados na denúncia. Tampouco sabe o que é facebook. Pela Defesa: as brigas entre Alexandre e Lucila iniciaram há quatro anos, não se limitando ao período de campanha eleitoral. Acredita que tais discussões não tenham prejudicado Lucila na campanha. Nada mais. Pelo Ministério Público: o depoente é filiado ao PP, mesmo partido de Alexandre. O PP era oposição ao partido de Lucila, filiada ao PMDB. Nada mais." (fl. 124)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da mesma forma, a testemunha Elizeu Jacoby Garcia, em seu depoimento, aduziu que não presenciou os fatos narrados na denúncia: "IR: Não presenciou os fatos narrados na denúncia. Pela Defesa: as discussões entre Alexandre e Lucila datam de quatro anos, tornando-se algo pessoal, que saiu fora do âmbito político. Lucila fazia defesa à Administração, sendo que Alexandre era da oposição. Na última reunião ordinária, Lucila foi advertida porque fez menção ao nome de Alexandre, que não é mais vereador. Nada mais. Pelo Ministério Público: quando dos fatos narrados na denúncia, o depoente era filiado ao PP mesmo partido do vereador Alexandre. O depoente era oposição da vereadora Lucila, filiada ao PMDB. Nada mais". (fl. 125)

Em seu depoimento, a testemunha Sabah Caroline de Oliveira Rahin afirmou que não lembra de ter presenciado os fatos narrados na denúncia: "IR: não lembra de ter presenciado os fatos narrados na denúncia. Pela Defesa: a depoente tem facebook, tendo Alexandre e Viviane como amigos. Lucila não é sua amiga no facebook. Não lembra de alguma manifestação de Alexandre e Viviane no facebook que tenha prejudica Lucila na campanha eleitoral. Ao que sabe, Lucila e Alexandre tem desentendimentos há muito tempo. Acha que os desentendimentos datam de 2007/2008. Nada mais. Pelo Ministério Público: nada. Nada mais." (fl. 126)

Por derradeiro, a testemunha Felipe Nunes Finger também afirmou que não presenciou os fatos: -IR: não presenciou os fatos narrados na denúncia. Pela Defesa: o depoente tem facebook sendo amigos no espaço Alexandre e Viviane. Acha que Lucila não é sua amiga no espaço. Não lembra de nenhum comentário no facebook e na rua, feito por Alexandre e Viviane, relativo a Lucila, que tenha prejudica esta campanha. Pelo Ministério público: Nada. Nada mais." (fl. 127)

No que concerne aos fatos descritos nos itens "h" (fl. 03), "c" (fl. 03) e "g" (fl. 03v), imputados ao réu Alexandre Arcari Becker, e nos itens "h" (f 1. 04) e "c" (fl. 04), imputados à ré Viviane Gil Grazziotin, impõe-se a descaracterização, por ausência de materialidade, uma vez que as declarações não atribuem qualidade negativa à vítima.

Provadas a autoria e a materialidade e inexistentes causas de excludentes de ilicitude e culpabilidade, a condenação é impositiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, tendo em vista que os delitos praticados são da mesma espécie e ocorreram nas mesmas condições de tempo e local, considero existente a figura do crime continuado.

2.3 Do aumento de pena atribuído

Ademais, não merece prosperar o argumento dos recorrentes de que a vítima seria agente política, e não funcionária pública, o que obstaría o aumento da pena, insculpido no art. 327, III, do Código Eleitoral.

Consabido é que o Código Penal, em seu art. 327, apresenta o conceito de funcionário público, para fins penais. Assim está descrito:

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

(...)

(grifado)

E assim dispõe o art. 327, do Código Eleitoral:

Art. 327. As penas cominadas nos artigos. 324, 325 e 326, aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa. (grifado)

In casu, a vítima exercia o cargo de vereadora na Câmara Municipal do município de Bom Jesus/RS, inclusive em campanha à reeleição, à época dos fatos, sendo que as ofensas propaladas pelos réus se deram com nítido caráter eleitoral, uma vez que em evidente conexão com a pretensão de reeleição da vítima. Aqui, imperioso é colacionar o argumento esposado pelo Juiz singular:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não deve ser acolhida a alegação da Defesa no sentido de que a ofendida não se enquadra no conceito de “funcionário público”, para os fins de reconhecimento da causa de aumento prevista no art. 327, II, do Código Eleitoral. Com efeito, a vítima exercia, à época dos fatos, cargo de vereadora no Município de Bom Jesus/RS, hipótese abarcada pelo conceito de funcionário público para fins penais, nos termos do art. 327 do Código Penal. Assim, é de ser aplicado o aumento de pena previsto no art. 327, II, do Código Eleitoral.

Além disso, a alegação dos réus de que é inaplicável a majorante prevista no inciso III, do art. 327, do Código Eleitoral, não merece prosperar. As ofensas proferidas pelos réus foram propaladas pela *internet*, na rede social *Facebook*, quer dizer, por meio que facilitou a divulgação da ofensa.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, segue a jurisprudência das cortes eleitorais:

AÇÃO PENAL. ELEIÇÕES 2008. Crimes contra a honra. Difamação. Injúria. Arts. 325 e 326, do Código Eleitoral. Conduta praticada em rádio local. Propaganda eleitoral. Caracterização de dolo específico do crime de Injúria. Provas suficientes.

I - Inexistindo imputação de fato concreto desabonador, mas tão somente expressões ofensivas à dignidade e decoro da vítima, não há que se falar em difamação, e sim, somente injúria.

II - Configura-se a autoria e a materialidade do crime de injúria a afirmação, em entrevista veiculada durante programa de propaganda eleitoral na rádio local, de que a vítima é “hitlerista”, mentiroso, terrorista.

III - Delito praticado em pleno ato de campanha, evidente a caracterização do dolo específico, consubstanciado na vontade livre e consciente do acusado de atingir a honra subjetiva de seu adversário político.

IV - Condenação nas sanções do crime tipificado no art. 326, do Código Eleitoral. Causa de aumento de pena, em decorrência de o crime ter sido praticado em rádio local (meio que facilita a divulgação da ofensa), nos termos do art. 327, III, do Código Eleitoral. (TRE-PI, Ação Penal nº 138676, Acórdão nº 138676 de 13/02/2012, Relator(a) JORGE DA COSTA VELOSO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 032, Data 16/02/2012, Página 7-8) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desse modo, restam caracterizadas as hipóteses previstas nos incisos II e III, do art. 327, do Código Eleitoral, viabilizando o aumento da pena.

2.4 Da imunidade invocada por ALEXANDRE ARCARI BECKER

Por fim, a imunidade parlamentar sustentada pelo recorrente ALEXANDRE ARCARI BECKER, por exercer na época dos fatos o cargo de vereador na Câmara Municipal do município de Bom Jesus /RS, não é aplicável.

É cediço que as imunidades parlamentares são garantias funcionais, normalmente divididas em material e formal, e admitidas nas Constituições para o livre desempenho do ofício dos membros do Poder Legislativo e concedidas ao parlamentar em razão da função exercida e não da sua pessoa. É garantia de independência para melhor e fielmente desempenhar seu mister, livre de quaisquer pressões, razão pela qual não se apresentam como circunstância ensejadora de mácula ao princípio da igualdade constitucionalmente proposto.

A imunidade parlamentar material que é a que pretende o réu seja reconhecida, é aquela que garante ao parlamentar a não responsabilização nas esferas penal, civil, disciplinar ou política por suas opiniões, votos e palavras. Assim, a imunidade parlamentar é arguível quando suas opiniões, votos e palavras são proferidos no exercício de sua função.

Ocorre que, como denota-se de mera observância das telas comprobatórias juntadas (fls. 15-29), que as palavras proferidas em desfavor da vítima não foram em exercício de sua função, evidenciando ataque à honra da ofendida. As provas coligidas ao processo criminal eleitoral evidenciam, substancialmente, que as ofensas proferidas ultrapassam a linha do interesse público municipal, demonstrando nítido caráter atentatório à honra da vítima, buscando, assim, minar sua campanha eleitoral à reeleição. Nesse ponto, é de se transcrever a motivação do Magistrado de primeiro grau:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não merece amparo a alegação do réu no sentido de que suas declarações encontram-se protegidas pela imunidade parlamentar. A imunidade em tela é prerrogativa que confere ao vereador proteção para o desempenho de suas funções parlamentares, não podendo ser utilizada para ofender a honra alheia. No caso em apreço, as ofensas proferidas pelo réu extrapolaram o estrito cumprimento do mandato e tiveram alcance para além dos limites municipais, pois foram feitas por meio de site de relacionamentos na internet, por meio que facilitou a divulgação das injúrias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE DE VEREADOR. CARÁTER ABSOLUTO. INEXISTÊNCIA. LIMITES NA PERTINÊNCIA COM O MANDATO E INTERESSE MUNICIPAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A imunidade material concedida aos vereadores por suas opiniões, palavras e votos não é absoluta. Abarca as manifestações que tenham pertinência com o cargo e o interesse municipal, ainda que ocorram fora do recinto da Câmara, desde que dentro da circunscrição municipal. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido. (STF, AgRg no AI 698921/SP, Primeira Turma, Relator Min. Ricardo Lewandowski) (grifado)

Assim, correto o juízo condenatório.

3. Conclusão.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo desprovemento do recurso criminal.

Porto Alegre, 20 de agosto de 2013.

Marcelo Veiga Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO